



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000288-70.2025.5.07.0027**

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Pessoa com Deficiência
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.102.065,42

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO PAIXAO DE MARIA

ADVOGADO: FRANCISCO ARTANIEL CAMPOS DE LIMA

RECLAMADO: FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: HETAYNE PARENTE VASQUES

RECLAMADO: MUNICIPIO DE MAURITI

PERITO: IDELFONSO OLIVEIRA CHAVES DE CARVALHO

PERITO: CRISTIANO FEITOSA DE AMORIM

TESTEMUNHA: PATRICK KALLEY BANDEIRA PEREIRA DE ALBUQUERQUE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
ATOrd 0000288-70.2025.5.07.0027
RECLAMANTE: ANTONIO PAIXAO DE MARIA
RECLAMADO: FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (1)

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

VARA DO TRABALHO DA 1A VARA DO TRABALHO DO CARIRI/CE

Processo n. 0000288-70.2025.5.07.0027

Autor: ANTONIO PAIXAO DE MARIA

Reclamados: FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e MUNICÍPIO
DE MAURITI

Juíza: Maria Rafaela de Castro

VISTOS ETC

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ANTONIO PAIXAO DE MARIA contra FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e MUNICÍPIO DE MAURITI, requerendo, em suma, a prioridade na tramitação do feito, com anotação nos autos e providências para garantir sua celeridade; a declaração de nulidade do acordo extrajudicial, bem como, que a reclamada apresentar comprovantes dos valores alegadamente ter pagos no acordo; a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa hipossuficiente; o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município de Mauriti-CE, na qualidade de tomador dos serviços e beneficiário da mão de obra do Reclamante; a inversão do ônus da prova em favor do Reclamante,

considerando sua posição de vulnerabilidade e o fato de que as Reclamadas possuem maior poder econômico e controle dos meios de prova essenciais ao caso; o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, com data de admissão em 12/04/2021, permanecendo a relação de emprego até os dias atuais, bem como a devida anotação na CTPS do Reclamante; o reconhecimento da responsabilidade civil por culpa e negligência das Reclamadas no acidente do trabalho; a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a Reclamada mantenha e majore os pagamentos para valor de R\$ 5.248,91,00 mensais a ser pagos sempre no dia 10 do mês, sobre pena de aplicação da multa diária; a realização de perícia médica judicial, nos termos dos artigos 156 do CPC e 195 da CLT; a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais; a condenação da Reclamada no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos estéticos; pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos existenciais; o pagamento de R\$ 15.901,91 (quinze mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos) a título de danos emergentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a data do efetivo pagamento; o pagamento de pensão vitalícia no valor R\$ 2.048,41 “equivalente à o piso salarial da categoria + 40% de adicional de Insalubridade, conforme CCT em Anexo”, a ser reajustado conforme o salário-mínimo vigente, até quando o reclamante completar 77 anos de idade, diante da expectativa de vida e parâmetros estabelecidos pelo IBGE. Desse modo requer de preferência pelo pagamento da indenização de forma única (à vista) no valor estimado em R\$ 532.586,60 reais, conforme autorizado pela jurisprudência do TST, garantindo a imediata reparação dos prejuízos financeiros e a segurança econômica do Reclamante; a emissão da CAT, com o devido reconhecimento do nexos causal entre o acidente ocorrido em 08/03/2024 e a atividade laboral desempenhada pelo Reclamante.; a condenação da Reclamada ao recolhimento do FGTS no importe de 8% sobre a remuneração total do Reclamante, incluindo as horas extras realizadas e as verbas rescisórias, no período de vigência do contrato de trabalho no Valor de R\$ 8.680,92; a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas do 13º salário em atraso referentes a 10/12 avos de 2021, da diferença salarial de 2022, e integral de 2023 e 2024, com base no salário normativo da categoria previsto na CCT, acrescido do adicional de insalubridade de 40%, conforme o salário-mínimo vigente em cada ano, bem como, requer, ainda, a correção monetária, juros e os devidos reflexos legais, totalizando R\$ 6.832,74; pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos 2021/2022; 2022/2023; e 2023/2024, com o acréscimo do 1/3 constitucional no valor R\$ 7.420,86, bem como seus reflexos nas verbas e rescisórias, em conformidade com a legislação trabalhista e as disposições estabelecidas na CCT; a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) conforme já pactuado na CCT, presumindo um total de R\$20.270,88. conforme previsto na CCT e na legislação vigente e requer alternativamente a solicitação da realização de perícia técnica com um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para confirmar a exposição a

agentes insalubres; a condenção da Reclamada ao pagamento das horas extras devidas, totalizando 10h30min semanais, com adicional de 50%, acrescido de juros e correção monetária, resultando no montante de R\$ 19.112,91 pelo período contratual. Requer-se ainda os reflexos nas verbas contratuais e rescisórias, caso aplicável, e o recolhimento correto dos encargos previdenciários e fiscais sobre as horas extras; pagamento integral dos valores de participação nos lucros e resultados dos anos de 2021 a 2024 no valor de R\$5.592,94, conforme os cálculos realizados e as disposições da CCT, garantindo ao reclamante o que lhe é devido; pagamento do vale-alimentação dos anos de 2021 a 2024 devido no importe de R\$ 28.417,20 ao reclamante durante todo o período em que o contrato de trabalho esteve vigente, conforme estipulado pela CCT; a condenção da Reclamada ao pagamento de multa prevista na Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT de 2021, 2022, 2023 e 2024, no valor de um piso salarial da categoria, no valor de R\$ 6.112,67; o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483 da CLT, em razão do descumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas por parte da Reclamada, bem como o pagamento das verbas rescisórias descritas como o saldo de salários: R\$ 988,00; aviso prévio: R\$ 2.662,93; 2/12 avos de férias proporcionais com 1/3: R\$ 455,2; 2/12 avos proporcionais de 13º salário: R\$ 341,4; Multa dos 40%: R\$ 3.472,36; A liberação do saldo do FGTS; Liberação das guias do seguro-desemprego ou indenização do valor correspondente; recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas rescisórias, conforme exigido pela legislação; reconhecimento da estabilidade provisória por 12 meses, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, com a condenção da Reclamada ao pagamento indenizado de R\$ 18.216, referentes a salários, benefícios e reflexos, devido à invalidez permanente do Reclamante, impossibilitando sua readaptação; a declaração de que os valores indicados são estimativos, servindo apenas para definir o rito processual, sem limitar a condenção, que será apurada na fase de liquidação; a condenção da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação a luz do art. 791-A da CLT.

Na inicial, aduziu que: A Reclamada procurou o Reclamante em 06 de setembro de 2024, com o intuito de extinguir a relação de emprego por meio de um acordo extrajudicial, sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem observar os requisitos legais estabelecidos pela Reforma Trabalhista. O suposto acordo não foi homologado judicialmente, o Reclamante estava desacompanhado de advogado ou do sindicato de sua categoria, e não foi devidamente informado sobre os efeitos jurídicos do ajuste, caracterizando evidente vício de consentimento. Antes do acordo, a reclamada vinha pagando o salário do reclamante no valor de R\$ 1.412,00 e custeava duas sessões de fisioterapia por semana e forneceu um colchão tipo casca de ovo, seis meses após o acidente, forneceu uma cadeira de rodas e dois coletes cervicais. É evidente que a proposta foi elaborada de forma desequilibrada e prejudicial ao Reclamante, pois não assegura seus direitos trabalhistas plenos, não cobre todos os

danos sofridos e impõe um ônus excessivo ao trabalhador, enquanto a Reclamada se exime de sua responsabilidade. Diante do exposto, requer a declaração de nulidade do acordo extrajudicial, por afronta aos princípios da proteção ao trabalhador, da boa-fé objetiva e da dignidade humana, e que a Reclamada seja condenada a apresentar comprovantes dos valores alegadamente ter pagos no acordo, além do reconhecimento de sua responsabilidade pelo acidente e suas consequências. Alegou que foi admitido pela Reclamada em 12/04/2021 para exercer a função de Gari, com salário inicial de R\$ 1.100,00, reajustado conforme o salário-mínimo nacional. Durante todo o período laboral, exerceu suas atividades de forma contínua, habitual, com onerosidade, pessoalidade e subordinada até o dia 08/03/2024, quando sofreu um acidente de trabalho enquanto prestava serviços à empresa, sendo necessário de afastar das suas atividades. No entanto, a Reclamada não procedeu à anotação do vínculo empregatício em sua CTPS. Durante o contrato, o Reclamante prestou serviços no município de Mauriti-CE, com jornada contratual de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 17h00, com três horas de intervalo, e aos sábados, das 06h00 às 10h00. Contudo, na prática, sua jornada era mais extensa, obedecendo aos horários pré estabelecidos pela empresa.

Prejudicada a 1ª proposta de compor.

Defesa de FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA: É incontroverso que o Reclamante sofreu acidente em 08 de março de 2024, durante a execução de atividades laborais. Contudo, não procede a alegação de omissão por parte da Reclamada. Imediatamente após o ocorrido, foram adotadas providências para garantir o socorro e o atendimento necessário, mesmo não havendo, à época, imposição legal ou decisão judicial que obrigasse a empresa a fazê-lo. Importante esclarecer, ainda, que o Reclamante jamais manteve vínculo de emprego com a Reclamada, nos termos do artigo 3º da CLT. A prestação de serviços deu-se de forma autônoma, esporádica e sem subordinação jurídica direta, o que caracteriza relação de natureza civil. Tal circunstância, inclusive, foi expressamente reconhecida pelo próprio Reclamante no acordo subscrito em 06 de setembro de 2024, presente em anexo nos autos. Ciente de sua responsabilidade social e imbuída dos princípios da boa-fé e solidariedade, a Reclamada, de forma espontânea e sem qualquer coação, celebrou com o Reclamante acordo extrajudicial com o objetivo de mitigar os efeitos do acidente. Nesse ajuste, comprometeu-se a pagar mensalmente valores de natureza reparatória, bem como a fornecer suporte material e logístico, o que incluiu fisioterapia, cadeira de rodas e colchão ortopédico. Embora informal e não homologado judicialmente, o acordo representa manifestação legítima da vontade das partes, atendendo aos requisitos legais do artigo 104 do Código Civil — agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita —, além de ter sido cumprido substancialmente pela Reclamada, que honrou integralmente os pagamentos pactuados. Inexiste, portanto, qualquer vício de consentimento, coação ou renúncia a direitos indisponíveis.

Fica evidente que não se trata de tentativa da Reclamada de eximir-se de suas obrigações, mas sim de esforço legítimo e eficaz para assegurar assistência material e garantir a dignidade do Reclamante em momento de vulnerabilidade.

Defesa de MUNICÍPIO DE MAURITI: Diferentemente do alegado na exordial, tem-se que não restaram demonstradas as supostas omissões do Município que teriam contribuído para a ocorrência do alegado acidente de trabalho. É ônus do reclamante³, com o objetivo de obter a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos termos da Súmula 331 do TST, demonstrar de que modo as ações ou omissões do Ente Público contribuíram para o evento danoso ao empregado. No caso em debate, nota-se que o reclamante apenas faz alegações genéricas acerca da omissão da municipalidade na fiscalização do serviço

Produção de prova pericial.

Produção de prova oral.

Razões finais por memoriais escritos.

Prejudicada a 2a proposta de compor.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

QUESTÕES PRELIMINARES. A 1a ré sustenta a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL em determinados pedidos do autor relacionados ao acidente de trabalho. Porém, compreendo que tais alegações se confundem com o mérito, razão pela qual analisarei a seguir.

NO MÉRITO.

Acerca do acordo extrajudicial do ID 658c024.

A parte autora sustentou que ' Construções e Serviços LTDA em 12 de abril de 2021, para exercer a função de gari, no Município de Mauriti/CE, sem, contudo, ter seu vínculo empregatício formalizado na CTPS. Sustenta que, além das atividades de limpeza urbana, era incumbido de executar serviços diversos, incluindo poda de árvores em altura, sem treinamento específico ou fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais adequados, em afronta às normas regulamentares, notadamente a NR-35. Afirma que, em 08 de março de 2024, sofreu grave acidente de

trabalho ao cair de aproximadamente três metros durante a execução de poda, resultando em lesão grave na coluna vertebral e paraplegia permanente. Alega, ainda, que a Reclamada não emitiu a necessária Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e não prestou a assistência médica e social devida, obrigando-o a custear parte significativa de seu tratamento. Aduz que, posteriormente, foi firmado um acordo extrajudicial com a Reclamada, sem assistência de advogado e sem homologação judicial, prevendo o pagamento de valores que reputa insuficientes e benéficos apenas à empresa. Defende a nulidade do referido acordo, alegando vício de consentimento e desproporcionalidade.

A 1ª ré requer a manutenção dos termos do acordo que foi devidamente assinado pelo trabalhador e pela boa-fé das partes, principalmente, da 1ª ré que cumpriu corretamente os termos do acordo.

Ocorre que, analisando a gravidade dos fatos e complexidade do que foi acordado anteriormente sem o autor ter a mínima assistência de advogado, nota-se que assiste razão à parte autora. Isso porque o reclamante não poderia dispor de algo indisponível como a relação de emprego. Não poderia o trabalhador aceitar, sem o menor respaldo de uma perícia médica, a extensão de suas lesões e fazer um acordo que, por sua vez, sequer foi levado ao Judiciário para que uma autoridade judicial pudesse avaliar a presença de requisitos mínimos.

No caso em comento, temos um trabalhador braça, um gari, que desconhecia completamente seus direitos. Na gravação do seu depoimento pessoal, percebe-se claramente como o reclamante tem pouco estudo e é uma pessoa simples que não detém conhecimentos mínimos da relação jurídica que estava inserido, exercendo a função de gari por muitos anos até sofrer o acidente enquanto laborava.

Aliás, o acidente foi reconhecido pelo reclamado que, inclusive, cogitou em fazer acordo. No caso em comento, ficou evidente que o teor da própria defesa é no sentido de que o trabalhador sofreu de fato um acidente mas que não era seu empregado. Sustentou, inclusive, ser ele um autônomo. Sendo assim, não se justificaria a firmação de um acordo com aquelas cláusulas.

Afinal de contas, os efeitos da transação extrajudicial entabulada diretamente entre empregado e empregador dependem da submissão dos seus termos ao processo de jurisdição voluntária para sua homologação, consoante dispõem os arts. 855-B a 855-E da CLT.

O empregado não pode dispor de seus direitos trabalhistas, por renúncia ou transação, tendo em vista os princípios da proteção, da irrenunciabilidade e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a teor dos arts. 9º, 444, caput, e 468, caput, da CLT.

Ora, quando a empresa se adianta na elaboração de regras de indenização já aponta a sua responsabilização no acidente sofrido e nas suas consequências ao trabalhador. E sem a validação do Judiciário, o aludido acordo é letra morta para fins de comprometer as partes. Considero, inclusive, que representa uma assunção de responsabilidade da 1ª ré quanto ao acidente que tenta a todo custo se livrar de uma responsabilização e da formação de vínculo entre as partes.

Na gravação do depoimento do autor ficou evidente que, à época da assinatura, encontrava-se em estado de extrema vulnerabilidade, pois havia perdido os movimentos dos membros inferiores em decorrência do acidente de trabalho ocorrido dentro da empresa e necessitava de cuidados médicos contínuos e fisioterapia para tentar recuperar sua autonomia. Esse aspecto mencionado nos memoriais escritos do autor é acolhido pelo juízo formando meu convencimento.

Por sua vez, o reclamante confirma o recebimento dos valores. Logo, todos os pagamentos efetuados pela empresa desde a firmação do acordo de ID 658c024 devem ser compensados ao final da condenação para fins de evitar enriquecimento indevido do trabalhador.

A validade do acordo é somente para fins de compensação, mas não se supressão de outros direitos vindicados pelo reclamante, inclusive, quanto à análise de majoração dos valores.

Procede, em parte, o pedido do autor.

Acerca do pedido de reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas rescisórias na modalidade de rescisão indireta.

Trata-se de reclamação trabalhista em face de FVP Construções e Serviços LTDA e do Município de Mauriti, onde a parte reclamante alega que foi contratada pela primeira reclamada em 12 de abril de 2021 para a função de gari, prestando serviços de limpeza para o Município de Mauriti.

A ré sustenta se tratar de prestação de serviços, negando o vínculo.

Com essa tese, o ônus da prova é do réu. Na prova documental anexada pela empresa, nada o favorece, pois não existe um contrato sequer de prestação de serviços nem emissão de RPA ou de notas fiscais.

Por sua vez, pela prova produzida fica evidente que se trata de autêntica relação de emprego, principalmente, pela reunião dos requisitos do art. 3 e pela própria assinatura do acordo pela 1ª ré, existe, a meu ver, a assunção de responsabilização pela empregadora. Na verdade, soa como uma confissão na tentativa de camuflar uma autêntica relação trabalhista.

Pelo depoimento do autor, ficou evidente que existia situação de subordinação jurídica.

Por sua vez, a testemunha do Reclamante, Sr. José Delmiro da Silva, prestou depoimento firme, detalhado e absolutamente compatível com o conjunto probatório dos autos sobre sua relação de emprego existente e, ainda, do acidente ocorrido.

A simples ausência de anotação da CTPS do autor gera falta grave passível de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Além disso, a ausência do recolhimento de FGTS e de pagamento das férias e do 13º salário deixam latente a situação de rescisão indireta pelo descumprimento de obrigações trabalhistas.

O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho no caso em comento ocorre com base no artigo 483 da CLT, em razão do descumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas por parte da Reclamada, bem como o pagamento das verbas rescisórias descritas como o saldo de salários; aviso prévio; 2/12 avos de férias proporcionais com 1/3; 2/12 avos proporcionais de 13º salário; Multa dos 40% do FGTS durante o período contratual que se encontra encerrado na data de hoje, qual seja, 16/12/2025.

A testemunha esclareceu que, antes de ter seu próprio vínculo reconhecido, recebia salário equivalente a um salário-mínimo, pago por meio de recibos de pagamento, diretamente no escritório da empresa — exatamente da mesma forma que o Reclamante recebia.

Conforme o depoimento gravado, posteriormente, após a assinatura de sua CTPS, a testemunha passou a receber seu salário diretamente em

conta bancária, mas o Reclamante permaneceu recebendo exclusivamente por recibos, ainda que desempenhasse as mesmas atividades que os demais trabalhadores registrados.

O depoimento dele, a meu ver, é firme ao afirmar que o Reclamante executava de forma habitual e contínua todas as funções típicas da empresa: capinação, poda, coleta, varrição, bem como outras atividades inerentes ao serviço urbano.

Nesta mesma toada, compreendi que o depoimento da testemunha da Reclamada, Sr. Jeovane Silva Furtado, foi no sentido de que o obreiro era visto frequentemente laborando como gari que os EPIs eram entregues mediante assinatura, porém não existe nos autos qualquer documento que comprove tal entrega pela Reclamada, o que reforça a inconsistência e ausência de credibilidade da prova testemunhal.

Assim, a prova testemunhal produzida é convincente integralmente a tese do vínculo de emprego entre as partes, demonstrando que o Reclamante exercia funções idênticas aos empregados registrados, recebia o salário por recibo, cumpria jornada controlada e estava inserido de forma habitual, pessoal e subordinada na estrutura empresarial.

Deferidos os pedidos de reconhecimento da rescisão indireta. Como consequência da rescisão indireta, passo a analisar os pedidos subsequentes.

Destaco que quanto às horas extras, indefiro. O ônus da prova era do autor pela quantidade de funcionários e registro de cartão de ponto. Nesse azo, a prova oral, quanto a este tocante, deixou a desejar no sentido de que não trouxe elementos exatos sobre este meio de prova. Além disso, por sua vez, com a jornada não demonstrada, cai por terra o pedido de danos existenciais.

Destaco, ainda, que o fato do autor se considerar também um agricultor e efetivar serviços nessa qualidade me levaram a compreender pela incompatibilidade dos serviços no campo e da atividade desempenhada de gari em favor das rés. Nesse aspecto, acolho parcialmente a tese das rés em memoriais escritos.

O autor foi diligente com a juntada oportuna e tempestiva das convenções coletivas de trabalho e, por sua vez, demonstrando o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

A prova pericial foi congruente neste tocante. Estamos diante de um laudo formal e materialmente válido que apontou a ausência de EPI e, ainda, um ambiente de hostilidade em relação aos riscos de insalubridade.

Para a formação do meu convencimento, uso a prova técnica do laudo pericial feito pelo engenheiro de segurança do trabalho a partir das fls. 537, em que o ambiente de trabalho analisado é a função de Varredor de Rua (Gari) no município de MAURITI-CE, onde o Reclamante exercia as suas atividades a serviço da empresa FVP que mantinha contrato com a prefeitura de Mauriti(CE) para a execução de atividades de limpeza de rua.

Segundo o expert, procurou analisar o ambiente tomando por base os trabalhadores que exerciam, no momento, a mesma função que o reclamante.

Na atividade de Gari, o trabalhador está em contato permanente com materiais oriundos das casas dos habitantes da cidade, bem como dos cidadãos que depositam os resíduos ao longo das ruas ou em locais específicos de depósito de lixo, atividade comum.

Ainda na análise do ambiente de trabalho, o perito aduziu que em várias cidades do interior cearense, onde, na falta de depósitos para materiais recicláveis, a população deposita o lixo de suas casas em esquinas ou em um lugar onde possa ser recolhido.

A atividade do autor, como gari, baseia-se em recolher o lixo ao longo da cidade que foi deixado pelos habitantes e colocá-lo em depósitos que posteriormente seria transportado ao lixão ou aterro sanitário.

O autor trabalhador também exercia atividades em vias expressas, através de procedimentos de capinagem e varrição dos ambientes, recolhendo o lixo e colocando em caminhões. Também foi constatado que o mesmo executava serviços de poda em árvores ao longo das vias públicas.

Desta forma, o perito verificou que o Reclamante com outros trabalhadores da empresa faziam serviços de limpeza urbana em geral, sendo que a definição do tipo de serviços executado em cada dia ou semana ficava a cargo da empresa definir.

Para a execução destas atividades possuem ferramentas que o auxiliam como carrinho coletor de lixo, enxadas, vassouras e pás coletoras, além de foices e facão para a poda de árvores.

Em função de sua atividade, o reclamante estava em contato permanente com lixo urbano, sem a devida proteção, fato constatado na avaliação realizada no paradigma, bem como pela falta de comprovação da empresa sobre a entrega de EPIs ao reclamante, que impedissem o contato deste com materiais nocivos a sua saúde.

Esse contexto do laudo pericial foi confirmado pela prova oral. Nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, tanto na capina quanto nas atividades de Gari, havia o contato de forma intermitente com os lixos expostos nas ruas, sendo que também não ficou comprovado o uso de EPIs que eliminassem de forma eficiente o contato da pele e mucosas do trabalhador contra os agentes nocivos à saúde presente nestes ambientes.

As condições de trabalho e a falta de EPIs entregues adequadamente ao Reclamante, geram uma condição insalubre de trabalho de grau máximo, visto que há o contato da pele e das mucosas do trabalhador com os materiais.

Ocorre que quando do acidente, o autor ficou afastado de suas funções, não estando sujeito à insalubridade a partir da data do acidente, ressaltando que o adicional de insalubridade é salário condição. Logo, tem direito ao aludido adicional do período de 12/04/2021 até a data do acidente, qual seja, 08/03/2024, com reflexos em todas as verbas.

Da mesma forma, acolho os pedidos listados na exordial com os direitos formulados e provados com base nas CCTs. Tendo em vista que a parte ré também não efetuava os pagamentos desses direitos, incidem tanto os pagamentos inadimplidos dos pleitos e das multas, ou seja, incluo na condenação o pagamento integral dos valores de participação nos lucros e resultados dos anos de 2021 a 2024, conforme os cálculos realizados e as disposições da CCT, garantindo ao reclamante o que lhe é devido; pagamento do vale-alimentação dos anos de 2021 a 2024 durante todo o período em que o contrato de trabalho esteve vigente, conforme estipulado pela CCT; a condenação da Reclamada ao pagamento de multa prevista na Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT de 2021, 2022, 2023 e 2024, no valor de um piso salarial da categoria.

Defiro, portanto, em parte os pedidos, reconhecendo o vínculo de emprego e nos exatos termos da súmula 212 do TST a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a extinção do contrato na data de hoje e, por sua vez, com o pagamento das aludidas verbas rescisórias e as previstas nas CCTs anexadas aos autos, além do direito à expedição de alvará/ofício de seguro-desemprego.

O FGTS, por sua vez, deve ser depositado na conta vinculada do obreiro e, após o recolhimento, inclusive, com a multa de 40%, a Secretaria está autorizada a expedir alvará em favor do autor (e somente em favor deste ou seus sucessores) para fins de recebimento na CEF. Tanto o seguro-desemprego e o FGTS são medidas após o trânsito em julgado.

HONORÁRIOS PERICIAIS DO TÉCNICO DE SEGURANÇA: pela sucumbência na perícia, os réus devem arcar com os honorários que incluo na condenação no montante de três mil reais.

Acerca do pedido de reconhecimento de acidente de trabalho e pagamento de danos morais, materiais e estéticos.

Restou demonstrado nos autos que no dia 08 de março de 2024, por volta das 05h40 da manhã, o Reclamante, com seu colega de trabalho, Daniel Alexandre, estava executando a poda de uma árvore quando um galho que sustentava seu peso se rompeu.

O Reclamante caiu de uma altura aproximada de três metros, impactando a região lombar, o que resultou na perda dos movimentos dos membros inferiores. Seu colega de trabalho prestou auxílio imediato e, com a assistência do SAMU, o Reclamante foi encaminhado ao hospital de Mauriti-CE, onde deu entrada às 06h03, apresentando fortes dores e as fichas de atendimento em anexos foram analisados pelo juízo.

A partir do momento em que a 1ª ré busca um acordo sobre o acidente sofrido e se vale desse documento para declarar cumprida a obrigação, conforme já mencionei, assume para si a responsabilização pelo ocorrido, pois ninguém assumiria uma responsabilidade de pagar indenização, inclusive, de natureza moral, caso não tivesse a mínima consciência (moral e jurídica) de culpabilidade. Assim, reconheço como acidente de trabalho tanto pela prova documental, oral e pericial. Ou seja, todo o contexto de provas favorece o obreiro.

Além disso, ficou demonstrada a ausência de entrega de EPI. Pela prova técnica, fiquei convencida da procedência do pedido do reclamante para o reconhecimento da responsabilidade civil por culpa e negligência das Reclamadas no acidente do trabalho.

O acidente ocorreu em horário e local de trabalho, sendo o obreiro socorrido pelos seus colegas e empresa e levado ao hospital. O autor não tinha EPI no momento do acidente e, com isso, a responsabilidade pelo acidente salta aos olhos, gerando o dever de indenizar do empregador no aspecto moral, material e pelas sequelas no corpo do reclamante, os danos estéticos.

O labor do autor era insalubre, ainda. Conforme, inclusive, a prova técnica, Conforme a NR 15 em seu anexo 14 a atividade que exponha o trabalhador a contato permanente com lixo urbano, seja na coleta ou na industrialização, é caracterizado como insalubre de grau máximo.

Os legisladores definiram este grau de risco para lixo urbano em função da dificuldade em determinar quais as características deste lixo e da indeterminação dos materiais que o compõem. As foros do laudo pericial técnico confirmam todo esse contexto mencionado na exordial.

Nesse conjunto de vasta prova documental, o perito médico, conforme laudo que repousa nos autos a partir das fls. 447 e seguintes do PDF. Segundo o perito, o reclamante se enquadra como pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2o da Lei no 13.146/2015. Além disso, o artigo 1.048, I, do CPC garante tramitação prioritária a processos envolvendo pessoas com deficiência, reforçado pelo direito à celeridade processual previsto no artigo 5o, LXXVIII, da CF.

E, por isso, a concessão de tutela antecipada de urgência é medida que se impõe por se tratar de verba alimentar e um trabalhador sequelado e, assim, determino que a Reclamada mantenha arque com o pensionamento mensal do obreiro, sempre no dia 10 do mês, com início em 10/01/2026.

Na análise do laudo pericial, compreendi que Antônio Paixão de Maria, 57 anos, casado, pai de três filhos, que exerceu por vários anos atividades laborais ligadas à limpeza urbana, especificamente na coleta de resíduos domiciliares e poda de árvores. Seu histórico profissional revela a atuação como gari e também em atividades de risco com uso de motosserra, escada e instrumentos cortantes para corte e remoção de galhos de árvores em áreas urbanas.

Ressalta-se que o trabalhador referiu ausência de treinamento formal, ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados, bem como a inexistência de supervisão direta no momento da ocorrência do acidente. Segundo seu relato, não havia reuniões regulares de orientação sobre segurança do trabalho, nem fiscalizações eficazes durante a execução das tarefas.

Nesse contexto e em consonância com a prova documental anexada pelo autor e o laudo pericial, ficou demonstrado que o reclamante sofreu sequelas emocionais, estéticas e materiais (redução de sua capacidade laborativa), urgindo, portanto, pela condenação das rés em todos os aspectos pretendidos.

Conforme nitidamente se observa pelos documentos médicos e até pela gravação do referido na audiência de instrução em que tomei seu depoimento, o autor tem importante limitação funcional.

Utiliza cadeira de rodas para locomoção, apresenta sequelas neurológicas compatíveis com acometimento de raiz medular ou plexo lombossacro, mantendo deficit motor, sensitivo e controle vesical, com uso contínuo de sonda urinária.

Relata dependência parcial para atividades básicas da vida diária, como higiene pessoal. Refere ainda impacto emocional, além de incapacidade para realizar suas atividades laborais. Às fls. 453, o perito médico trouxe ESSENCIAL informação capaz de formar meu convencimento sobre a procedência parcial dos pedidos, ao mencionar: A narrativa clínica reforça que o acidente ocorreu durante o exercício de atividade de risco, sem as garantias de segurança exigidas pela legislação trabalhista e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente no que se refere à capacitação técnica e fornecimento de EPI.

O quadro clínico atual do trabalhador em comento sugere incapacidade total e permanente para o trabalho, com limitação funcional grave decorrente de sequelas neurológicas e ortopédicas pós-traumáticas.

Nenhuma prova das rés foi capaz de formar meu entendimento em sentido diverso, razão pela qual acolho o laudo pericial e seus esclarecimentos posteriores.

Aliás, a responsabilidade da sua função de gari é de alto risco, conforme até se observa na resposta dos quesitos feita pelo perito médico, às fls. 466: 16. A atividade desempenhada pelo Reclamante (poda de árvores) é considerada de risco? Quais os cuidados mínimos exigíveis para sua

realização com segurança? Sim, é atividade de alto risco. Os cuidados mínimos incluem: uso obrigatório de EPIs (capacete, talabarte, cinto de segurança, bota, luva), capacitação específica em trabalho em altura (NR-35), supervisão constante e análise prévia de risco (APR).

E, portanto, a responsabilidade É OBJETIVA, razão pela qual a ré não trouxe elementos excludentes de sua responsabilidade. A utilização de EPIs de retenção e a capacitação adequada reduzem expressivamente a chance de queda ou de lesão grave. A literatura técnica e as normas regulamentadoras comprovam essa relação.

Durante toda a produção de provas, esta Juíza priorizou a ampla defesa e o contraditório, permitindo as impugnações com os respectivos pronunciamentos dos peritos, caindo por terra qualquer alegação que se possa desenhar sobre cerceamento de defesa.

Como consequência do acidente de trabalho, determino a condenação ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais; a condenação da Reclamada no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos estéticos; pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos existenciais; o pagamento de R\$ 15.901,91 (quinze mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos) a título de danos emergentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a data do efetivo pagamento; o pagamento de pensão vitalícia no valor R\$ 2.048,41 “equivalente à o piso salarial da categoria + 40% de adicional de Insalubridade, conforme CCT em Anexo”, a ser reajustado conforme o salário-mínimo vigente, até quando o reclamante se aposentar ou falecer.

Não acolherei os limites de tempo da exordial por considerar desproporcional caso o autor consiga sua aposentadoria. Os herdeiros, ao seu turno, serão resguardados pela pensão por morte. Assim, não haverá prejuízo ao trabalhador, pois garantido o mínimo existencial e alimentar.

Procede em parte. Considero também os valores acima e não os apontados na exordial em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e considerando a atual jurisprudência do TST. Não acolho os valores apontados de danos da Exordial.

HONORÁRIOS PERICIAIS DO MÉDICO DO TRABALHO: pela sucumbência na perícia, os réus devem arcar com os honorários que incluo na condenação no montante de três mil reais.

Acerca da responsabilidade subsidiária do Município.

A tese do autor é que o Município de Mauriti-CE deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pela empresa FVP Construções e Serviços LTDA. A tomadora de serviço (Município de Mauriti-CE) firmou o contrato com a prestadora de serviço (FVP Construções e Serviços LTDA) através do processo licitatório CONTRATO Nº 2021.09.13.01/SEINFRA mantendo vínculo com o ente público desde 2021.

O referido contrato está disponível no Portal da Transparência, impunha obrigações específicas à empresa contratada, especialmente aquelas previstas na Cláusula Quinta, nos itens 5.3, 5.9 e 5.10, as quais não foram cumpridas, sem que o Município adotasse qualquer medida fiscalizatória.

O Município nega qualquer responsabilização aduzindo que fiscalizou corretamente todo o contrato licitado.

Por sua vez, analisando os documentos anexados, inclusive, os contratos firmados entre FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e MUNICÍPIO DE MAURITI. Em continuidade, o juízo determinou a oitiva da testemunha Patrick Kellen Bandeira Pereira de Albuquerque.

No seu depoimento colhido na última audiência, ficou evidente que não sabia se alguém do Município faz alguma espécie de fiscalização do serviço prestado; que ele era fiscal do contrato entre as rés, e fazia mensalmente em cima dos quantitativos do projeto; que não fazia as fiscalizações diretas de pagamentos entre empresas e funcionários; que sabia que o autor recebia fardamento, mas não tenho conhecimento sobre recebimento de EPI; que era fiscal técnico dos projetos, analisando documentos técnicos, mas não era da área de análise de funcionários.

Pelo depoimento colhido pela aludida testemunha, percebe-se que o Município se restringiu a uma fiscalização meramente documental e técnica, totalmente dissociada das exigências constantes da Cláusula 5ª do contrato, que estabelece obrigações específicas da contratada quanto à segurança, uso de EPIs, qualificação profissional e observância da legislação trabalhista, revelando-se revelando uma considerável desorganização administrativa e ausência absoluta de controle sobre a execução contratual.

Diante desse cenário, resta configurada a culpa in vigilando e também in eligendo, na medida em que o Município contratou empresa que não cumpria suas obrigações laborais. Nos termos da Súmula 331, V, do TST, declaro o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público.

Acolho as conclusões dos memoriais escritos do autor, principalmente, quando o próprio instrumento contratual estabelece, de forma expressa, que ele era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato celebrado entre o Município e a empresa FVP.

Contudo, ao afirmar que não tinha conhecimento sobre quem exercia a fiscalização, demonstra-se incompatibilidade entre as atribuições que lhe foram conferidas e a efetiva atuação por ele desempenhada.

Dessa feita, o Município foi negligente na correta fiscalização do contrato, razão pela qual acolho o pedido de responsabilização subsidiária do Município, segundo réu.

Do benefício da justiça gratuita

O entendimento deste Juízo é no sentido de que o novel dispositivo da CLT (790, § 3º, da CLT), deve ser analisado de forma crítica e no contexto do arcabouço jurídico pátrio.

Assim, observo que o CPC, em seu art. 98, garante a gratuidade de justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos, e que seu art. 99, § 3º, complementa afirmando que a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo a declaração mencionada art. 99, § 3º, do CPC, como comprovação eficaz.

É de se ressaltar, ainda, que o item I, da Súmula 378, do TST, expressamente prevê: "I A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Desta forma, concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita com lastro na declaração prestada.

Acerca dos honorários advocatícios

O tema da sucumbência recíproca foi objeto de análise pelo STF no julgamento da ADI 5766/DF, em 21/10/2021, oportunidade em que aquela corte superior julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da gratuidade de justiça, na justiça do trabalho, conforme disposto nos arts. 790-B, caput, e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

Assim, considerando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e a sucumbência recíproca, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamante, no percentual de 05%, sobre o valor que resultar da liquidação do(s) pedido(s) acolhido(s).

Dos parâmetros de liquidação/imposições fiscais e previdenciárias

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora (1,0% ao mês, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação até 11/11/2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que **a partir de 12/11/2019**, incidirá os juros de caderneta de poupança *pro rata die*, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é o IPCA-E. Nesse sentido, destaque-se recente decisão do STF sobre a matéria: O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, na última sessão plenária de 2020, nesta sexta-feira (18), que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). **Poder aquisitivo** O julgamento das ações foi finalizado nesta quarta-feira com os votos do ministro Dias Toffoli e Nunes Marques, que acompanharam integralmente o relator. Toffoli afirmou que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, é necessário utilizar, na Justiça do Trabalho, o mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral. No caso, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencidos, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, essa taxa é a Selic. Toffoli explicou que a Selic é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica. “Trata-se, portanto, de taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização”, disse. Nunes Marques, por sua vez, afirmou que o IPCA-E é o índice adequado para medir a inflação de débitos extrajudiciais trabalhistas, por mensurar o preço de produtos e serviços ao consumidor final. Ele acrescentou que a proposta do relator de manter a Selic como índice de correção monetária de juros aplicado às condenações trabalhistas entre a citação inicial e a satisfação do credor, até que advenha uma disciplina apropriada, está de acordo com “a boa ordem da economia” e tem “amplo respaldo jurídico”. **Caso** Nas ADCs, as confederações pretendiam que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) fosse obrigado a manter a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, nos termos dos artigos 879, parágrafo 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e, para a correção dos depósitos recursais, que fossem aplicados os mesmos índices da poupança, conforme o parágrafo 4º do artigo 899 da CLT. Já nas ADIs, a Anamatra argumentava que as

normas questionadas violam o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do salário do trabalhador. **Modulação** Também por maioria de votos, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Por outro lado, aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic, juros e correção monetária. Somente o ministro Marco Aurélio votou contra a modulação.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

Da fundamentação exauriente – art. 489, §1º do CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST.

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos. É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por ANTONIO PAIXAO DE MARIA contra FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e MUNICÍPIO DE MAURITI JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor extinguindo o feito com resolução do mérito, rejeitando as preliminares.

Declaro a relação de emprego de ANTONIO PAIXAO DE MARIA com a empresa FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA nos termos da inicial, devendo constar a aludida anotação na CTPS do obreiro em até dez dias do trânsito em julgado pela 1a ré, sob pena de multa de R\$3.000,00 revertida ao autor sem prejuízo da anotação pela Secretaria da 1a VT do Cariri (OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA PRIMEIRA RECLAMADA), com data de admissão em 12/04/2021, com a baixa na CTPS na data desta sentença, qual seja, 17/12/2025.

Declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho entre ANTONIO PAIXAO DE MARIA com a empresa FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Declaro que houve acidente de trabalho na relação jurídica existente entre ANTONIO PAIXAO DE MARIA com a empresa FVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Declaro a responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MAURITI, nos termos da Súmula 331, V, do TST.

Condeno as rés ao pagamento de: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais; a condenação da Reclamada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos; o pagamento de pensão vitalícia no valor R\$ 2.048,41 equivalente à o piso salarial da categoria + 40% de adicional de Insalubridade, conforme CCT em Anexo, a ser reajustado conforme o salário-mínimo vigente até a aposentadoria do autor ou seu óbito; recolhimento do FGTS no importe de 8% sobre a remuneração total do Reclamante, incluindo as verbas rescisórias, no período de vigência do contrato de trabalho; a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas do 13º salário em atraso referentes a 10/12 avos de 2021, da diferença salarial de 2022, e integral de 2023 e 2024, com base no salário normativo da categoria previsto na CCT, acrescido do adicional de insalubridade de 40%, conforme o salário-mínimo vigente em cada ano, bem como, requer, ainda, a correção monetária, juros e os devidos reflexos legais; pagamento em dobro das férias referentes aos períodos aquisitivos 2021/2022; 2022/2023; e 2023/2024, com o acréscimo do 1/3 constitucional no valor R\$ 7.420,86, bem como seus reflexos nas verbas e rescisórias, em conformidade com a legislação trabalhista e as disposições estabelecidas na CCT; a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) conforme já pactuado na CCT do período de 12/04/2021 até a data do acidente, qual seja, 08/03/2024, conforme previsto na CCT e na legislação vigente; pagamento integral dos valores de participação nos lucros e resultados dos anos de

2021 a 2024, conforme os cálculos realizados e as disposições da CCT, garantindo ao reclamante o que lhe é devido; pagamento do vale-alimentação dos anos de 2021 a 2024 durante todo o período em que o contrato de trabalho esteve vigente, conforme estipulado pela CCT; a condenação da Reclamada ao pagamento de multa prevista na Cláusula Quinquagésima Primeira da CCT de 2021, 2022, 2023 e 2024, no valor de um piso salarial da categoria; o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483 da CLT, em razão do descumprimento das obrigações contratuais e trabalhistas por parte da Reclamada, bem como o pagamento das verbas rescisórias descritas como o saldo de salários; aviso prévio; 2/12 avos de férias proporcionais com 1/3; 2/12 avos proporcionais de 13º salário; Multa dos 40% do FGTS durante o período contratual que se encontra encerrado na data de hoje, qual seja, 17 /12/2025; honorários advocatícios em 15% do valor da condenação líquida.

Os demais pedidos são improcedentes.

SEGURO – DESEMPREGO: Com o trânsito em julgado e anotação na CTPS, deve a Secretaria da 1ª VT do Cariri expedir o ofício para que o reclamante se habilite a receber o aludido seguro-desemprego.

HONORÁRIOS PERICIAIS: por serem sucumbentes na perícia, devem as rés arcarem com honorários periciais que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada perito.

PEDIDO DE TUTELA: a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que a Reclamada mantenha o valor constante de R\$ 2.048,41, a ser pagos no dia 10 do mês, sobre pena de aplicação da multa diária de cem reais até o limite de trinta mil reais, revertida ao autor. A ré deve restabelecer o pagamento até o dia 10/01/2026. Por isso, determino a expedição de mandado. Esse valor deve ser pago até o momento da aposentadoria do reclamante ou óbito do aludido trabalhador, não se transferindo para terceiros.

PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA: como o município é subsidiário e solvente, incluído na condenação, deixo de acolher o pedido, nada impedindo que a 1ª ré proceda, caso queira, com a hipoteca judiciária.

COMPENSAÇÃO: todos os pagamentos efetuados pela empresa desde a firmação do acordo de ID 658c024 devem ser compensados ao final da condenação para fins de evitar enriquecimento indevido do trabalhador. A validade jurídica do ID 658c024 é apenas para fins de compensar.

FGTS: O FGTS, por sua vez, deve ser depositado na conta vinculada do obreiro e, após o recolhimento, inclusive, com a multa de 40%, a a Secretaria está autorizada a expedir alvará em favor do autor (e somente em favor deste ou seus sucessores) para fins de recebimento na CEF.

Deferida a gratuidade judicial.

A condenação é arbitrada em R\$300.000,00 com custas, pro rata, pelas rés, sendo que o Município é isento de recolhimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em 15% da condenação líquida diante da alta complexidade da causa.

LIQUIDAÇÃO E PARÂMETROS: Juros e atualização monetária atualizada do próprio mês da prestação do serviço, aplicando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré processual e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, conforme decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

EVENTUAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Não se olvidem as partes de que não são admitidos embargos de declaração para revisão de fatos e provas ou a própria decisão, sujeitando-se à previsão do parágrafo § 2º do art. 1.026 e artigos 80 e 81, do CPC. Registro, por oportuno, ser incabível a tese do prequestionamento como fundamento da propositura de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau, pois toda a matéria debatida pode ser devolvida à apreciação do E. Tribunal Regional, conforme entendimento consolidado na Súmula 393, do C. TST.

Intimem-se as partes, sendo que a 1ª ré deve ser intimada por Oficial de Justiça com MANDADO DE URGÊNCIA para fins de cumprir os termos da concessão de tutela. Os prazos recursais seguem as regras de suspensão do seu curso, salvo as da liminar concedidas, pois são matérias de urgência.

Cumpra-se.

De Fortaleza a Juazeiro do Norte, 17 de dezembro de 2025.

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 17 de dezembro de 2025.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARIA RAFAELA DE CASTRO, em 17/12/2025, às 12:08:52 - 8313368
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25121712074769300000047144262?instancia=1>
Número do processo: 0000288-70.2025.5.07.0027
Número do documento: 25121712074769300000047144262